TC nº 72-004.621.03-05

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços laboratoriais. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Finalidade dos órgãos ajustadas. Pertinência de objeto e de objetivo. Publicação extemporânea relevada. Preços justificados pela utilização da Tabela do SUS. Interveniência admitida. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.575.04-27, 72.005.449.04-43, 72.001.949.05-05 e 72.004.452.03-31.

Legislação citada: Art. 26, Lei 8.666/93

TC citado: 72.001.903.03-42

2.662ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 15.10.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.452.03-31, 72.003.575.04-27, 72.005.449.04-43 e 72.001.949.05-05, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 05/2003 e os Termos de Aditamento 34/2003, 002/2004, 015/2004, 003/2005, 010/2005, 028/2005, 042/2005 e 001/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar a publicação extemporânea do ajuste e do TA 002/2004, bem como a falha referente à mera adequação do Estatuto Social da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip, indicando sua qualidade de órgão suplementar da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, deixando de aplicar pena de multa pelas falhas formais apontadas, porque não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Os TCs discriminados nos itens I a V de minha pauta referem-se à análise de Contratos, Termos de Aditamentos e Termo de Apostilamento, assim identificados:

a) **TC nº 72.004.452.03-31 (Item I):** Contrato nº 69/2003-HSPM, firmado pelo Hospital do Servidor Público Municipal e a Universidade Federal de São Paulo, com a interveniência do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - IDI, para a execução de exames de diagnóstico por imagem e gerenciamento dos serviços correspondentes, no valor de R$799.650,00 (setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

b) TC nº 72.003.575.04-27 (Item II): Contrato nº 04/2003, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e a Universidade Federal de São Paulo, com a interveniência do Instituto de Pesquisa e Diagnóstico por Imagem – IDI, para a prestação de serviços de diagnóstico por imagem, de acordo com as normas do Serviço Único de Saúde – SUS, e Termos de Aditamento nºs 035/2003 e 003/2004, prorrogando o prazo do referido Contrato, no valor de R$1.593.030,90 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, trinta reais e noventa centavos).

c) TC nº 72.005.449.04-43 (Item III): Contrato nº 006/2003, celebrado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e a Universidade Federal de São Paulo, com a interveniência do Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI, para a execução de serviços de diagnóstico por imagem, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e Termos Aditivos nºs 049, 050 e 051/2003 e 004, 005 e 012/2004, prorrogando o prazo do referido Contrato, no valor de R$1.379.694,62 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

d) **TC nº 72.001.949.05-05 (Item IV):** Contrato nº 043/2004, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde e a Universidade Federal de São Paulo, com a interveniência da Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue - COLSAN, para o gerenciamento do sistema municipal de sangue, envolvendo a manutenção da agência transfusional do Hospital e Maternidade Vila Nova

Cachoeirinha, com a prestação de serviços de exames pré e pós transfusionais a serem realizados nas bolsas e nas amostras de sangue de pacientes, bem como o processamento de sangue e hemocomponentes, no valor de R$ 4.300.698,70 (quatro milhões, trezentos mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta centavos). Examinam-se, também, o Termo de Apostilamento nº 001/2004, que modificou o Anexo I ("Ficha de Prorrogação Orçamentária") do Contrato para, em conformidade com a Portaria nº 1284/GM do Ministério da Saúde, publicada no então Diário Oficial do Município, em 29 de junho de 2004, alterar o teto físico para os procedimentos realizados pela Contratada com a manutenção do teto financeiro, e os Termos Aditivos nºs 001, 002 e 003/2005, sendo que o primeiro e terceiro prorrogaram a vigência contratual e o segundo adicionou parágrafo único[1] à sua Cláusula Treze.

Aduzo, neste particular, que o TC em referência tramitava originalmente sob a Relatoria do Conselheiro Maurício Faria, tendo sido a mim redistribuído em 25/03/2009, na consideração de ser mais conveniente sua apreciação conjunta.

e) TC nº 72.004.621.03-05 (Item V): Contrato nº 05/2003, firmado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e a Universidade Federal de São Paulo, com a interveniência da AFIP - Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, para a prestação de serviços de execução de análises laboratoriais para as Unidades da Autarquia, e Termos de Aditamento nºs 034/2003, 002 e 015/2004, 003, 010, 028 e 042/2005 e 001/2006, todos prorrogando o prazo do referido Contrato, no valor de R$1.751.123,70 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos).

Inicio por apontar que todos os Contratos ora analisados foram firmados com dispensa de licitação, na forma estabelecida no artigo 24, inciso XIII[2], da Lei Federal n.º 8.666/93, em razão da natureza jurídica da contratada.

Durante as várias manifestações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo divergiram no decorrer da instrução processual dos cinco processos.

Assim é que a Coordenadoria IV pugnou pelo acolhimento dos Contratos e Termos de Aditamento por regulares, entendendo, ainda, que:

1) A falha relativa à lavratura extemporânea do Contrato nº 69/2003-HSPM (item I) era meramente formal, já que o despacho de autorização

[1] Cláusula Treze do Contrato:
"Parágrafo único. Em caso de eventual pedido de antecipação de pagamento por parte da Contratada, nos termos da legislação vigente, o valor a ser pago poderá sofrer descontos, calculado com base no procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico".

[2] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

e a emissão da Nota de Empenho foram providenciados em tempo hábil, o mesmo se podendo afirmar quanto à lavratura a destempo do Termo Aditivo nº 003/2004 (item II), pois o despacho autorizatório mostrou-se anterior ao prazo de vigência;

2) Nos demais processos, propôs também a relevação da publicação extemporânea do Contrato nº 04/2003 e dos Termos Aditivos nºs 035/2003 e 003/2004 (item II); do Contrato nº 006/2003 e dos Termos Aditivos nºs 049, 050 e 051/2003 e 004 e 005/2004 (item III); do Contrato nº 043/2004 (item IV); e do Contrato nº 005/2003 e do Termos Aditivos nº 002/2004 (item V);

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, opinou pela irregularidade de todos os ajustes, fundamentando-se nas seguintes alegações:

1) Inexistência de comprovação da adequada correlação entre o objeto contratual e as atividades desenvolvidas pelos contratados;

2) Ocorrência da subcontratação, incompatível com a natureza *"intuitu personae"* da dispensa de licitação, que deu origem à contratação;

3) Não observância do disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III[3], da Lei nº 8.666/93, em razão, respectivamente, da ausência de justificativa quanto à escolha dos executantes e da falta de justificativa dos preços contratados.

Referida Assessoria concordou com a Coordenadoria IV apenas no tocante à alteração do Contrato nº 043/2004 pelo Termo de Apostilamento nº 001/2004 (item IV), salientando que ainda que fosse necessária a formalização de Termo Aditivo, a posterior assinatura de três Aditamentos acabou integrando o apostilamento ao Contrato em referência, opinando, assim, quanto a este tópico, pela regularidade do apostilamento. No que se refere, ainda, ao Contrato nº04/2003 (item II), discordou da legalidade da sua Cláusula Quinta, pois entendeu que a dispensa de licitação não comportava a realização de manutenção preventiva e corretiva da UNIFESP e que, por este motivo, a intenção do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 - estimular instituições brasileiras voltadas ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica – tinha sido desnaturada.

Em razão da controvérsia estabelecida entre os Órgãos Técnicos desta E. Corte e, para melhor instruir os processos, determinei que a Contratante fosse oficiada em todos os TCs para prestar esclarecimentos e que os respectivos responsáveis fossem intimados a apresentarem defesa, o que se processou da seguinte forma:

[3] ***Art. 26***. *(...)*
Parágrafo único. *O processo de dispensa (...), previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
II – razão da escolha do fornecedor ou executante.
III – justificativa do preço.

a) No item I: o Hospital, em primeira manifestação, juntou a Ata da reunião que incorporou o IDI à Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina, e em um segundo momento, ressaltou inexistir qualquer irregularidade no contrato em debate, na medida em que o Instituto é integrante da UNIFESP, realçando que a contratação representou manifesta vantajosidade para a Administração.

Já o Sr. Giovanni Di Sarno, Superintendente do Hospital, à época, e Ordenador da Despesa, baseou-se nos mesmos argumentos da manifestação antecedente, requerendo que o contrato fosse considerado regular.

b) No item II: o Reitor da UNIFESP, à época, Dr. Ulysses Fagundes Neto e o Prof. Dr. Jacob Szejnfeld, Diretor Presidente do IDI da UNIFESP/EPM e Chefe do Departamento de Diagnóstico por Imagem, em manifestações separadas, mas com os mesmos embasamentos, argumentaram que o Instituto era órgão suplementar da UNIFESP, a ela ligado através de Departamento próprio, o que justificava a dispensa de licitação. Defenderam, ainda, que a manutenção e a prevenção dos equipamentos de diagnóstico por imagem (Cláusula Quinta – "Da Manutenção dos Bens") fossem feitas pela UNIFESP, como forma *"de garantir o uso adequado dos equipamentos e sua manutenção preventiva constante"* (fl. 85).

O Dr. Roberto Kazuyoshi Watanabe, Superintendente da Autarquia, também ponderou que o IDI era órgão suplementar da UNIFESP e que, como tal, poderia prestar os serviços como interveniente, justificando-se a dispensa da licitação.

A Dra. Isabel Cristina Ferreira dos Santos Quandt de Freitas, Assessora Jurídica da Autarquia e a Sra. Jocelene Batista Pereira, Superintendente da Autarquia, responsáveis, à época, separadamente defenderam a legalidade das prorrogações do Contrato em vista do disposto na sua Cláusula Quinze[4].

c) No item III: a responsável, Sra. Susana Rosa Lopes Barrios, sustentou que as imperfeições detectadas pelos Auditores não procediam, tendo em vista que os serviços contratados eram imprescindíveis para o atendimento à saúde no Município de São Paulo, que se reintegrou ao Sistema Único de Saúde - SUS, não podendo, por isso, ser interrompidos.

A Autarquia Hospitalar anexou ao TC o Estatuto da UNIFESP, que dispõe, em seu artigo 3º, que as atividades da Universidade serão complementadas por institutos e entidades reconhecidos pelo Conselho Universitário e juntou, também, o Estatuto do interveniente, caracterizando o Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem como órgão suplementar da UNIFESP, com a finalidade de aperfeiçoamento do ensino e técnicas médicas no campo do

[4] "Cláusula Quinze – Da Vigência e da Prorrogação: O prazo de vigência do presente contrato será de 6 (seis) meses, tendo por termo inicial o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2003, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até 60 meses, mediante anuência das partes". (fl. 21 do TC nº 72.003.575.04-27) (item V da pauta).

diagnóstico por imagem, colaborando com outras entidades em diversas áreas de desenvolvimento.

d) No item IV: o Reitor da UNIFESP, à época, Dr. Ulysses Fagundes Neto, asseverou que em agosto de 1999 a COLSAN passou a integrar a estrutura da UNIFESP, sendo considerada pelo seu Conselho Universitário um órgão suplementar na área de hemoterapia e que não havia subcontratação, uma vez que a Contratada era a UNIFESP figurando, a COLSAN, como interveniente.

O Sr. Celso Scazufka Ribeiro, Chefe de Gabinete da Secretaria, à época, rebateu igualmente a tese da subcontratação pelo fato de a COLSAN ser órgão suplementar da UNIFESP, juntando, para tanto, publicações científicas produzidas por ela a fim de comprovar a sua capacitação técnica.

e) No item V: a Sra. Jocelene Batista Pereira, Superintendente da Autarquia Hospitalar, à época, e a Sra. Elizabete Michelete, que a sucedeu, juntaram cópia da Ata da Sessão Ordinária do Conselho Universitário da UNIFESP que incluiu a AFIP como órgão suplementar, argumentando ter sido legal a atuação desta interveniente.

Após essas intervenções e no intuito, ainda, de melhor instruir o processo, determinei a intimação da interveniente AFIP, da UNIFESP e da Autarquia Hospitalar para responderem aos quesitos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal no item V de minha pauta, que assim se manifestaram:

A AFIP aduziu que era órgão suplementar da UNIFESP e também associação sem fins lucrativos voltada à pesquisa e, como tal, a prestação dos serviços tinha duplo caráter: o atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) e a orientação de alunos, pós-graduandos, doutores e pesquisadores. Defendeu, pois, a regularidade da dispensa de licitação; a UNIFESP descartou a tese da subcontratação, pois: o Contrato fora firmado com ela; estava em vigência a Lei nº 8.957, de 15 (quinze) de dezembro de 1994, que estabelecia que a Universidade podia *"prestar serviços técnicos hospitalares à comunidade e a instituições públicas e privadas"* (fl. 348); e a AFIP era seu órgão suplementar, consoante determinação do Conselho Universitário (fls. 365/367) e, como tal, podia executar os serviços contratados; a Autarquia Hospitalar, por sua vez, informou que os serviços foram prestados a contento e que observaram os preços da Tabela SUS tendo, a AFIP, agido como interveniente.

Todos esses argumentos apresentados não foram suficientes para alterar os posicionamentos da Coordenadoria IV, pela regularidade, inclusive no que tange ao item II e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela irregularidade dos Ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo acolhimento das Avenças, tendo em vista a essencialidade dos serviços, a idoneidade da UNIFESP, a razoabilidade do preço e o caráter meramente formal das impropriedades detectadas, insuficientes para gerar prejuízos ao Erário ou, ao

menos, quanto ao item I, que fossem aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais, preservando-se as relações patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou o Órgão Fazendário e acrescentou, no TC nº 72.001.949.05-05 (item IV), que a COLSAN integrava a estrutura da UNIFESP, descartando a hipótese da subcontratação. Por sua vez, no que tange à Cláusula Quinta do Contrato nº 04/2003 (item II), asseverou que ela não guardava relação com a dispensa da licitação, considerando-a legal e, no que se refere aos preços, entendeu-os excepcionalmente justificados porque teria sido utilizada a Tabela do Sistema Único de Saúde.

É o relatório.

VOTO

Os cinco processos trazidos a julgamento nesta assentada portam liame específico, consubstanciado na figura comum da Contratada, o que recomenda sua apreciação conjunta, de modo a afastar a indesejada possibilidade de decisões conflitantes. Do mesmo modo, há de ser considerado outro ponto agregador, correspondente à presença da figura do interveniente no próprio termo de Contrato.

Como apontado no relatório, as contratações neles veiculadas foram formalizadas no permissivo do inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, não tendo havido, nesse aspecto, qualquer tipo de reprimenda no curso das instruções respectivas.

Superada essa questão de natureza preliminar, de ser ressaltado que várias foram as falhas apontadas no curso da instrução dos autos, falhas essas dotadas de maior ou menor relevo, considerando-se a natureza específica de cada uma delas.

Desse modo, por questão de método e na perspectiva de facilitar o desenvolvimento do voto, deixo de início consignado que relevo as falhas formais encontradas, relativas à:

a) lavratura extemporânea do Contrato nº 69/2003 (item I), já que o despacho de autorização e a emissão da nota de empenho foram providenciados em tempo hábil e do TA nº 003/2004 (item II), pelo fato de o despacho autorizatório ter sido anterior ao prazo de vigência;

b) publicação extemporânea do Contrato nº 04/2003 e dos TAs nºs 035/2003 e 003/2004 (item II), do Contrato nº 006/2003 e dos TAs nºs 049, 050 e 051/2003 e 004 e 005/2004 (item III), do Contrato nº 043/2004 (item IV) e, do Contrato nº 005/2003 e do TA nº 002/2004 (item V), uma vez que, destituídas de má-fé, não macularam os ajustes ou implicaram prejuízo ao Erário.

Relevo, ainda, outra falha de caráter formal apontada pela Secretaria Geral, na judiciosa manifestação de fls. 453/468 aposta no item V, afeta à mera adequação do Estatuto Social da AFIP, indicando sua qualidade de órgão suplementar da UNIFESP, em que pese o fato de o Conselho Universitário da referida entidade de ensino ter-lhe conferido aquela condição. Tal lapso, por seu conteúdo, também ao ver da Secretaria Geral, mereceria ser relevado, posição essa que acolho e incorporo ao meu voto.

Saneadas, assim, as falhas de menor impacto, detenho-me, agora, às quatro questões polêmicas suscitadas nestes autos, fundamentais para o deslinde da matéria, a saber:

1 - Compatibilidade ou não dos objetivos da Universidade Federal de São Paulo com o objeto do Contrato;

2 - Prestação dos serviços ajustados pelas intervenientes – Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI; Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP e a Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue - COLSAN (Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue) e não pela contratada;

3 – Comprovação da escolha dos executantes;

4 - Justificativa dos preços contratados.

Volto-me, desde logo, à análise da fundamentação do ajuste e à existência de nexo de pertinência entre o objeto contratual e as finalidades da contratada.

Consoante já explanado em voto por mim exarado no TC nº 72.001.903.03-42, de minha Relatoria, a UNIFESP, instituição de ensino, referência no País, organiza-se em órgãos suplementares e complementares, reconhecidos pelo Conselho Universitário, a teor do disposto no artigo 3º de seu Estatuto Social.

Destarte, considero presente o nexo de pertinência entre o objeto de cada um dos Contratos examinados e os objetivos da contratada, uma vez que as finalidades dos órgãos suplementares – IDI, AFIP e COLSAN - amoldam-se perfeitamente aos serviços ajustados.

Demais disso, entendo que, por se tratar de uma Universidade, respeitada nacional e internacionalmente, seus departamentos e órgãos só executam atividades pertinentes a seus fins, como bem salientou a Secretaria Geral nos autos dos TCs analisados.

Assim, sob este prisma, não há, a meu ver, impedimento para a contratação da UNIFESP com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, vez que o órgão suplementar executor dos serviços integra a sua estrutura.

Reforça esse entendimento, a Ata da Sessão Ordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo, realizada aos 10 dias do mês de setembro de 1997, juntada às fls. 112 até 114 do TC nº 72.004.452.03-31 (item I), que aponta no item 01 (um) a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP), ligada ao Departamento de Psicobiologia e no item 18 (dezoito) o Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (IDI), ligado ao Departamento de Diagnóstico por Imagem, como partes integrantes do Conselho Universitário da UNIFESP, não havendo o menor receio sobre a eficácia e validade do documento referido, que possui fé pública e, portanto, deve ser considerado legal nas presentes contratações.

E, quanto à COLSAN, apontada no item IV, de acordo com a manifestação do Reitor da UNIFESP, à época, Dr. Ulysses Fagundes Neto, foi ela integrada à estrutura da UNIFESP, como seu órgão suplementar, no dia 15 (quinze) de agosto de 1999 havendo, ainda, xerox de cópia autenticada do "Manifesto do Conselho Universitário da UNIFESP – EPM", datado de 17 (dezessete) de dezembro de 2002, no qual o Conselho Universitário *"manifestou satisfação em ter em sua estrutura suplementar a Sociedade Beneficente COLSAN, que atua em áreas relacionadas a hemoterapia".* (fl. 142 do TC nº 72.001.949.05-05).

De outra parte, agora sob o ângulo da prestação dos serviços pela interveniente, inclino-me a aceitar a conduta adotada "in casu", uma vez que a Universidade figura no ajuste como responsável pela sua execução, assim o fazendo por intermédio de um de seus órgãos suplementares - o IDI, a AFIP e a COLSAN -, como tal reconhecidos pelos Conselhos Técnico Administrativo e Universitário, o que afasta a hipótese de subcontratação.

No tocante à escolha dos executantes, ela está amplamente comprovada, primeiro porque a Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina é, como já salientado, uma instituição pública de ensino de referência neste País, por outro lado, porque os órgãos suplementares, como anteriormente exposto, integram sua estrutura.

Além disso, os preços também encontram-se cabalmente justificados, eis que foi utilizada a Tabela do SUS, de modo que os instrumentos firmados, de fato, foram profícuos para a Administração, preservando o interesse público, não havendo indício de prejuízo para o Erário. A única exceção encontra-se no item II de minha pauta, no qual os preços não foram justificados, sendo certo, porém, que também neste caso foi utilizada a Tabela do SUS e, como este processo é semelhante ao do item V, entendo excepcionalmente cumprido o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere à Cláusula Quinta do Contrato do item II da pauta, acolho as explicações fornecidas pelo Magnífico Reitor da

UNIFESP e pelo Sr. Diretor-Presidente do IDI da UNIFESP/EPM e também sustentadas pela Secretaria Geral, no sentido de que a manutenção dos equipamentos de diagnóstico é necessária para a própria prestação do serviço, sem que isso desnature, no entanto, a possibilidade de contratação direta por dispensa, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Nessa senda, considerando sobretudo o parecer brilhante da Secretaria Geral, que faço integrar o presente, julgo regulares:

1) O Contrato nº 69/2003-HPSM (item I);

2) O Contrato nº 04/2003 e os Termos de Aditamento nºs 035/2003 e 003/2004 (item II).

3) O Contrato nº 006/2003 e os Termos de Aditamento nºs 049, 050 e 051/2003 e 004, 005 e 012/2004 (item III);

4) O Contrato nº 043/2004; o Termo de Apostilamento nº 001/2004 e os Termos de Aditamento nºs 001, 002 e 003/2005 (item IV);

5) O Contrato nº 05/2003 e os Termos de Aditamento nºs 034/2003, 002 e 015/2004, 003, 010, 028 e 042/2005 e 001/2006 (item V).

Dou por regular, também, a alteração do Contrato nº 043/2004 por meio do Termo de Apostilamento nº 001/2004 (item IV), porque a assinatura dos três Termos de Aditamento subsequentes acabou por integrar o apostilamento ao Contrato em referência.

Deixo de aplicar pena de multa pelas falhas apontadas, porque não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Por fim, encaminhem-se ofícios em cada um dos processos ora julgados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruídos com cópia do relatório, do voto e do Acórdão.

É como voto.